



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003345-47.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ADILSON NETO, é apelada MARICELIA CARDOSO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTE: JOSE ADILSON NETO
APELADO: MARICELIA CARDOSO SILVA

VOTO nº 206.510

EMENTA

RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento simples do preparo - Parte ré que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 91/99) interposta contra a sentença de fls. 86/87, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 823, inc. I, do Código de Processo Civil. Foi o executado condenado ao pagamento "*de multa, por litigância de má-fé, equivalente a 1% do valor atualizado da ação principal, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, nos termos do art. 81 do CPC*".

Apela o executado requerendo: "1) O deferimento do pedido de justiça gratuita; 2) A intimação do Banco Bradesco para que apresente nos autos esclarecimentos sobre a rescisão da arrematação; 3) concessão de efeito suspensivo a sentença interposta; 4) A reforma da sentença no intuito condenar a apelada em litigância de má-fé, cabendo o percentual máximo em razão dos atos praticados. 5) A condenação da Apelada em honorários sucumbenciais".

Contrarrazões a fls. 129/137, arguindo, preliminarmente, deserção do recurso por falta de recolhimento de preparo; impugnação ao pedido de gratuidade da justiça; irregularidade da procuração encartada a fls. 39; falta de ataque aos fundamentos da sentença. No mérito, requereu o não conhecimento do apelo ou o seu desprovimento.

É O RELATÓRIO.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que foi indeferido o pedido de concessão da Apelação Cível nº 0003345-47.2023.8.26.0008 - São Paulo

gratuidade de justiça ao apelante, e determinado, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento simples do preparo (fls. 287/288).

O recorrente, embora a tanto intimado, ficou-se inerte (fls. 303).

Nesse passo, como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, não se conhece da apelação, porquanto deserta, nos termos do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator